



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029209-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é impetrante THIAGO KONDO SIGOLINI e Paciente DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº4.878

Proc. nº 2029209-09.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Thiago Kondo Sigolini

Paciente: Diego Martins de Oliveira

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito, André Gomes do Nascimento

Juízo da Vara Única da Comarca de Pariquera-Açu

Autos originários: nº 1500300-37.2024.8.26.0424

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Roubo Majorado. Contemporaneidade. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Thiago Kondo Sigolini impetrou habeas corpus em favor de Diego Martins de Oliveira, contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pariquera-Açu, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega falta de contemporaneidade na prisão preventiva, decretada quase seis meses após o crime, e destaca que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão da liberdade provisória.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a (i) a alegação de falta de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva e (ii) a adequação da medida cautelar em face das condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar e, no caso, o paciente não foi encontrado no curso do inquérito para ser interrogado. 4. As condições pessoais do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, como ocorre no caso em análise. O paciente foi vinculado ao suposto roubo, praticado com violência e emprego de arma branca.

IV. Dispositivo. Ordem denegada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647, 312, 313, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 208129 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso,

Primeira Turma, j. 14.02.2022. STJ, AgRg no RHC n. 143.129/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 01.06.2021.

Vistos para julgamento.

Thiago Kondo Sigolini (impetrante), em favor de **Diego Martins de Oliveira** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, **MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pariquera-Açu, André Gomes do Nascimento**, que decretou prisão a preventiva do paciente.

Alega o impetrante o seguinte: falta contemporaneidade na prisão preventiva; a medida cautelar foi decretada quase 6 meses após o crime; o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita; no mérito, pugna pela concessão da liberdade provisória. (fls.1/5).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.1) RECEBO a denúncia oferecida contra o(s) acusado(s) DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA, pois o inquérito policial que a acompanha traz elementos suficientes a indicar a materialidade delitiva e indícios de autoria, estando, ademais, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e presentes os pressupostos processuais de validade e existência.2) Cite-se o denunciado para que, em dez dias, apresente resposta à denúncia, oportunidade em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas e alegar tudo que interesse à sua defesa.3) O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar se o acusado possui defensor, com declinação do nome e nº da OAB deste, e, em caso negativo, deverá indagar se o acusado não tem condições econômicas de constituir Defensor. Neste caso, a Serventia deverá expedir o necessário à indicação de advogado, ficando o nomeado intimado a apresentar resposta à acusação no prazo legal.4) Caso ainda não esteja nos autos, providencie a Serventia a Folha de Antecedentes junto ao IIRGD, bem como eventuais certidões dos feitos que nela constar.5) Determino o arquivamento do feito em relação ao crime de furto qualificado, consoante manifestação de fl.43.6) Retifique-se a distribuição e comunique-se a presente decisão à DEPOL e ao IIRGD, devendo a Autoridade Policial providenciar, em 30 dias, a juntada de todos os laudos porventura faltantes.7) Em relação ao pedido de prisão preventiva, os requisitos previstos no artigo 312 e 313 do CPP estão presentes e justificam a medida em face do acusado. A materialidade do crime está constatada no Boletim de Ocorrência, laudo pericial e termos de depoimento. Vislumbra-se os indícios de autoria a partir do reconhecimento do acusado pela vítima, que o já conhecia, tendo confirmado ser Diego o assaltante. Diante da violência perpetrada em face da vítima e o relato da agressão sofrida, notória a periculosidade do acusado, sendo imperiosa a sua prisão para garantir a

proteção da comunidade e evitando assim a oportunidade de que venha a cometer novos delitos. A permanência do acusado em liberdade poderá até mesmo incentivá-lo a reiterar a conduta, ante o sentimento de impunidade. Sendo assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA. Expeça-se mandado de prisão. Ciência ao MP. Intime-se.” (fls. 46 dos autos nº1500300-37.2024.8.26.0424, grifei)

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

Consta da denúncia a seguinte imputação: o paciente, no dia 09/09/2024, invadiu a residência da vítima, pessoa idosa; mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de faca, tentou subtrair, para si, bens e valores, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade; e o paciente praticou o delito de roubo majorado tentado, tipificado no artigo 157, § 2º, inciso VII, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 41/44).

Não consta informação sobre a realização de audiência de custódia.

Informações prestadas (fls.33).

A medida liminar foi indeferida pelo Ilustre Desembargador, Marcelo Semer (fls. 27/30).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pela denegação da ordem (fls.38/42).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Não tem razão o impetrante.

O paciente, em **09/09/2024**, por volta das 13 horas, na Estrada Ouro Verde, em frente à Igreja "Deus é Amor", Bairro Braço Preto, na cidade de Pariquera-Açu/SP, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de faca, tentou subtrair, para si, bens e valores pertencentes à vítima, José Roberto Jacinto, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O relatório final foi apresentado em **15/01/2025**. (fls. 33/38).

A denúncia foi oferecida em **16/01/2025** e recebida em **28/01/2025**, mesma data em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 41/46).

É verdade que, entre a data dos fatos e a da decretação

da prisão preventiva, passaram-se mais de quatro meses, entretanto, como já afirmou o STF, de a contemporaneidade da prisão preventiva não está, necessariamente, associada à época do cometimento do delito e, sim, da verificação da sua necessidade no momento da decretação:

“Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, a matéria não foi apreciada pelas instâncias antecedentes, o que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 208129 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 14/02/2022, grifei)

E, no caso em análise, verifica-se a necessidade da medida naquele momento.

Segundo Relatório Policial (fls. 30/31), em 17/09/2024, a vítima reconheceu o paciente, Diego, como autor do crime e, a partir de então, a polícia iniciou as diligências para localizá-lo, tendo sido procurado em sua residência, por diversas vezes, mas não foi localizado no endereço. Então, após as tentativas frustradas de localização, foi promovido o formal indiciamento indireto do paciente, na data de 16/01/2025 (fls. 28/31).

Como se vê, o paciente não foi encontrado durante o curso do inquérito e essa ocultação, por ora, representa risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, o que constituiu elemento contemporâneo a amparar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP.

Outrossim, nos termos do Relatório Final, segundo apontado pela vítima, além da tentativa de roubo, o paciente, que é por ela conhecido, entrou na sua casa alguns dias antes dos fatos aqui analisados (tentativa de roubo) e subtraiu, mediante arrombamento da janela, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em dinheiro de contado, numerário que estava embaixo do colchão, o que demonstra, por ora, que as medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública (fls. 33/38).

Ademais, conforme pontuado na decisão exarada em

anterior HC, nº2029119-98.2025.8.26.0000, impetrado em favor do paciente, as circunstâncias do caso concreto também justificam a prisão preventiva, já que o paciente foi vinculado ao suposto roubo, praticado com violência e emprego de arma branca.

Além disso, as condições pessoais do paciente, como a primariedade e suposta residência fixa, não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como ocorre no caso em análise.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida, consistente em "1.188 Kg de maconha", a indicar um maior desvalor da conduta, justificando a prisão imposta ao ora Agravante. **IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.** V - No que pertine à situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia de COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 143.129/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021, grifei)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ausente o constrangimento ilegal noticiado, de rigor a denegação da ordem, sem prejuízo de que, em face do surgimento de novos elementos, a questão seja novamente reapreciada por este Tribunal.

ISSO POSTO, DENEGO a ordem.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator